



Decisão Monocrática 00855/2020-9

Processos: 01338/1998-7, 00102/2012-2, 03109/1997-1, 03069/1996-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Marcos Miranda Madureira

Recorrente: JORGE CARDOZO BECHARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – JORGE CARDOSO BECHARA - FALECIMENTO - DISPENSA DA EXECUÇÃO DA MULTA IMPOSTA - RESTITUIR OS AUTOS AO MPC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC 01338/1998-7 de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cardoso Bechara, Prefeito do Município de Itapemirim/ES no exercício de 1996, questionando os termos do Acórdão TC-031/1998 (Processo TC 3109/97), que teve seu provimento negado e retificado o valor do ressarcimento, nos termos do Acórdão TC 474/2011.

Por meio do Acórdão TC 031/1998, que teve os valores do ressarcimento retificados pelo Acórdão TC 474/2011, o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, apenou o Sr. Jorge Cardoso Bechara com multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR,

bem como ressarcimento de 151.518,31 VRTE, devendo estas quantias serem recolhidas ao Tesouro Estadual e Municipal, respectivamente.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 03236/2020-5**, no qual pugnou para que **seja expedida a** dispensa da execução da pena de multa imputada ao Sr. Jorge Cardoso Bechara seguida de devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

¹ **Art. 305.**

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial 02818/2020-1 que certificam que **o Sr. Jorge Cardoso Bechara, veio a óbito em 2019** e que com fundamento no Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/881, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas, nos artigos 131 da LCnº621/122e 383 do RITCEES3, não se faz possível a cobrança da multa do(s)herdeiro(s)do gestor condenado, **constituindo-se hipótese superveniente de impedimento da execução da multa;**

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO a dispensa da execução da pena de multa** imposta ao Sr. **JORGE CARDOSO BECHARA**, em razão de seu falecimento.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES, conforme solicitado.

Vitória, 05 de novembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator